



DIÁRIO OFICIAL

PUBLICADO EM: 19/05/2025

EDIÇÃO: 3.693/2025

PORTARIA Nº 461, DE 19 DE MAIO 2025

“DISPÕE SOBRE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS INERENTES AO CANCELAMENTO E À SUBSTITUIÇÃO DE NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA – NFS-E, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação de procedimentos administrativos em consonância com demais textos infralegais;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação dos procedimentos relacionados a Substituição de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação e modernização dos procedimentos relacionados ao Cancelamento de Notas Fiscais de Serviço Eletrônicas - NFS-e;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal 51.678, de 09 de maio de 2025, que regulamenta os artigos 116, 118 e 120 da Lei Complementar Municipal nº 136, de 28 de dezembro de 2006 (CTRMA);

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ECONOMIA no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelos incisos IV e V do artigo 88 da Lei Orgânica do Município de Anápolis e o **DIRETOR DA RECEITA MUNICIPAL**, em decorrência dos deveres impostos pelo inciso V do artigo 408-A da Lei Complementar nº 136, de 28 de dezembro de 2006;

RESOLVEM:

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS PARA CANCELAMENTO, CORREÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE NFS-E

Art. 1º. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e poderá ser cancelada, por meio do sistema eletrônico de gerenciamento do ISSQN, disponível no endereço www.issnetonline.com.br/anapolis ou por meio do sistema emissor de NFS-e utilizado pelo contribuinte, nos termos desta Portaria.

Art. 2º. A NFS-e poderá ser corrigida pelo próprio emitente, mediante a geração de Carta de Correção - CC-e, exclusivamente pelo sistema eletrônico de gerenciamento do ISSQN, nos termos desta Portaria.

Art. 3º. A NFS-e poderá ser substituída pelo próprio emitente, exclusivamente por meio do sistema emissor de NFS-e utilizado pelo contribuinte, nos termos desta Portaria.

SEÇÃO II

DO CANCELAMENTO DE NFS-E

Art. 4º. A NFS-e poderá ser cancelada apenas quando:

I - Comprovadamente emitida em duplicidade para uma mesma prestação de serviço;

II - O serviço não tenha sido efetivamente prestado.

§ 1º. Em qualquer hipótese de cancelamento da NFS-e, é obrigatória a especificação do motivo que o tenha determinado.

§ 2º. Na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo, caberá ao prestador do serviço manter sob sua guarda, pelo prazo de 5 anos contados da emissão da NFS-e, a declaração da não execução do serviço conforme modelo constante do Anexo II.

§ 3º. O cancelamento da NFS-e é irreversível.

§ 4º. A NFS-e cancelada não poderá ser substituída.

Art. 5º. A NFS-e emitida, independentemente de o tomador do serviço ser pessoa física ou pessoa jurídica, poderá ser cancelada pelo prestador do serviço, nos termos do art. 1º desta Portaria, até o vencimento da competência, que ocorre no mês seguinte ao da emissão da NFS-e, conforme o calendário fiscal.

§ 1º. Após decorrido o prazo estabelecido no *caput* deste artigo, o cancelamento da NFS-e dependerá de solicitação do emitente mediante o protocolo de processo administrativo regular, na forma do art. 14 desta Portaria.

§ 2º. O prazo mencionado no *caput* deste artigo não se aplica às NFS-e emitidas com data de competência retroativa, cujo cancelamento somente poderá ser solicitado por meio de protocolo de processo administrativo regular, conforme o art. 14 desta Portaria.

§ 3º. O cancelamento de NFS-e realizado pelo prestador do serviço por meio dos sistemas eletrônicos mencionados no art. 1º desta Portaria, poderá ser revisto pela autoridade fiscal competente dentro do período decadencial de lançamento do imposto, inclusive em âmbito de Ação Fiscal.

§ 4º. O prazo estabelecido no *caput* deste artigo é igualmente aplicável às empresas optantes pelo regime do Simples Nacional.

Art. 6º. O cancelamento da NFS-e, conforme os casos previstos nos incisos I e II do art. 4º desta Portaria, somente será efetivado mediante o aceite do tomador do serviço.

§ 1º. O aceite do cancelamento da NFS-e ocorrerá exclusivamente por meio do sistema eletrônico de gerenciamento do ISSQN.

§ 2º. A regra disposta no *caput* deste artigo não se aplica aos tomadores de serviços que sejam pessoas físicas.

Art. 7º. Caso o imposto relativo à NFS-e cancelada já tenha sido recolhido, o contribuinte poderá solicitar a compensação ou restituição do imposto correlato, por meio de processo administrativo regular, nos termos do CTRMA.

SEÇÃO III **DA SUBSTITUIÇÃO DE NFS-E**

Art. 8º. Fica instituída a substituição da NFS-e que consiste na emissão de uma nova NFS-e válida, destinada a substituir uma nota anterior que contenha erros ou irregularidades, com o objetivo de assegurar a correção das informações prestadas e a regularidade fiscal.

Art. 9º. A substituição de uma NFS-e emitida, nos termos do art. 3º desta Portaria, somente será possível quando o serviço tiver sido prestado e houver a necessidade de se fazer correção ou alteração de alguma informação constante na nota, que não possa ser corrigida por meio da Carta de Correção Eletrônica CC-e, conforme o art. 13 desta Portaria.

Art. 10. A substituição da NFS-e poderá ser realizada até o vencimento da competência, que ocorre no mês seguinte ao da emissão, conforme o calendário fiscal, observando-se o seguinte:

I – A NFS-e substituta deverá fazer referência à nota substituída;

II – A NFS-e substituída será automaticamente cancelada;

III – A NFS-e substituída deverá conter uma tarja indicando essa condição;

IV – O prestador do serviço deverá informar o motivo da substituição.

§ 1º. Após decorrido o prazo estabelecido no *caput* deste artigo, a substituição da NFS-e dependerá de solicitação do emitente, mediante o protocolo de processo administrativo regular, na forma do art. 14 desta Portaria.

§ 2º. A substituição da NFS-e não impede a autoridade fiscal de revisar o ato dentro do prazo decadencial para lançamento do imposto.

§ 3º. É vedada a substituição de NFS-e emitida com data de competência retroativa.

Art. 11. É vedada a substituição da NFS-e pelo prestador do serviço por meio do sistema eletrônico emissor de NFS-e quando houver a prestação do serviço e o registro de aceite expresso pelo tomador do serviço ou de aceite tácito registrado pelo sistema.

§ 1º. Entende-se como aceite expresso o ato pelo qual o tomador do serviço inclui o documento fiscal na declaração dos serviços contratados.

§ 2º. Entende-se como aceite tácito o procedimento em que o sistema eletrônico de gerenciamento do ISSQN, na ausência de manifestação do tomador do serviço, realiza automaticamente a inclusão do documento fiscal pendente de aceite na declaração dos serviços contratados.

Art. 12. Caso o imposto relativo à NFS-e substituída já tenha sido recolhido, o contribuinte poderá solicitar a compensação ou restituição do imposto correlato, por meio de processo administrativo regular, nos termos do CTRMA.

SEÇÃO IV **DA CARTA DE CORREÇÃO - CC-E**

Art. 13. O emitente da NFS-e poderá corrigir erros relacionados ao campo “Descrição dos Serviços” por meio de Carta de Correção Eletrônica - CC-e, devidamente autorizada e gerada no sistema eletrônico de gerenciamento do ISSQN, nos termos do art. 2º desta Portaria.

§ 1º. A CC-e poderá ser utilizada para corrigir exclusivamente:

I - Descrição dos serviços prestados;

II - Complementar informações textuais no campo “Descrição dos Serviços” que não modifiquem o valor ou a natureza do serviço.

§ 2º. A CC-e não poderá ser utilizada para corrigir os seguintes campos:

I - Valor do serviço, do imposto, da base de cálculo e da alíquota;

II - Item da lista de serviços;

III - Dados cadastrais que impliquem alteração do prestador ou do tomador do serviço;

IV - Data e local da ocorrência do fato gerador do imposto;

V - Número da NFS-e e sua data de emissão;

VI - Indicação de isenção ou imunidade relativa ao ISSQN;

VII - Existência de ação judicial relacionada ao ISSQN;

VIII - Local de incidência do ISSQN;

IX - Responsabilidade pelo recolhimento do ISSQN;

X - Número e data de emissão do Recibo Provisório de Serviços (RPS).

§ 3º. O registro de uma nova CC-e substitui a anterior, com alteração do número sequencial do evento, e deverá conter todas as correções a serem consideradas na NFS-e.

§ 4º. As alterações efetuadas na NFS-e através da Carta de Correção Eletrônica - CC-e, são de inteira responsabilidade do emitente.

SEÇÃO V

DO CANCELAMENTO E SUBSTITUIÇÃO DE NFS-E VIA PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 14. Após o vencimento dos prazos estabelecidos nos artigos 5º e 10º desta Portaria, o contribuinte poderá solicitar o cancelamento ou a substituição da NFS-e, conforme o caso, mediante processo administrativo regular.

§ 1º. O contribuinte deverá apresentar justificativa e anexar os documentos que comprovem de forma inequívoca a solicitação pleiteada, sendo indispensável, no caso de não prestação dos serviços, o envio do Anexo I e Anexo II, devidamente preenchidos e assinados.

§ 2º. Somente o prestador do serviço tem legitimidade para solicitar o cancelamento da NFS-e, em quaisquer que sejam as hipóteses, inclusive nos termos do *caput* deste artigo.

§ 3º. Os documentos a serem apresentados poderão ser os seguintes:

I - Contrato de Prestação de Serviços;

II - Ordem de Serviço;

III - Escrituração Contábil;

IV - Extrato Bancário;

§ 4º. O auditor fiscal responsável poderá solicitar documentação adicional que entender necessária para concluir a análise processual.

§ 5º. A Declaração de Não Prestação de Serviço - Anexo II, deverá observar obrigatoriamente as seguintes formalidades:

I - Caso o tomador do serviço seja pessoa jurídica, a declaração deve estar assinada:

a) Preferencialmente em formato eletrônico com certificação digital;

b) Pelo representante da empresa, acompanhada de documento hábil que comprove ser o assinante o responsável legal;

c) Reconhecimento de firma, podendo esta ser efetuada pelo servidor público a quem o documento deva ser apresentado nos termos do Decreto 42.349/2018.

II - Caso o tomador do serviço seja pessoa física, a declaração deve estar assinada:

a) Preferencialmente em formato eletrônico com certificação digital;

b) Pelo contribuinte, acompanhada do respectivo documento de identificação ou equivalente;

c) Reconhecimento de firma, podendo esta ser efetuada pelo servidor público a quem o documento deva ser apresentado nos termos do Decreto 42.349/2018.

Art. 15. Fica revogada a Portaria nº 29, de 24 de maio de 2023.

Art. 16. Esta Portaria entrará em vigor em 30 dias contados a partir da data de sua publicação.

ANEXO I

ANEXO II

Anápolis-GO, 19 de maio de 2025.

MARCELO OLÍMPIO CARNEIRO TAVARES
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ECONOMIA

CLAUDIO ANTONIO COELHO
DIRETOR DA RECEITA MUNICIPAL

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

[Acessar a versão certificada](#)